



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10707.000662/2010-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.177 – 3ª Turma Especial
Sessão de 6 de maio de 2014
Matéria MULTA ISOLADA ARQUIVOS MAGNETICOS
Recorrente ASIAN CENTER ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

ARQUIVOS MAGNÉTICOS. MULTA ISOLADA.

Inaplicável a penalidade aplicada quando ausente a motivação invocada pela autoridade lançadora não se comprovando a existência ou obrigatoriedade da manutenção dos registros magnéticos, conforme preconizado em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (presidente da turma), Walter Adolfo Maresch, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman, e Arthur José André Neto.

Relatório

ASIAN CENTER ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Trata o presente processo de auto de infração de multa regulamentar, no valor de R\$ 294.619,60, lavrado contra o interessado acima qualificado, pela DFI – Rio de Janeiro, em razão de não ter entregue todos os seus arquivos digitais, referentes aos anos-calendário de 2005, 2006, 2007 e 2008.

A autuação está fundamentada no art. 11, inciso III, c/c art. 12, ambos da Lei nº 8.218, de 29/08/1991, com a redação dada pelo art. 72 da Medida Provisória nº 2.15835, de 24/08/2001, e também no art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001.

Consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 05/07) o seguinte:

A fiscalização solicitou ao contribuinte que apresentasse os arquivos digitais de que trata da IN SRF 86/2001, por meio do Termo de Intimação Fiscal datado de 01/02/2010, cuja ciência foi pessoal e ocorreu no mesmo dia. Foi concedido o prazo legal de 20 (vinte) dias para atendimento, tendo sido prorrogado por mais 20 (vinte) dias.

O contribuinte protocolizou petição datada de 11/03/2010 por meio da qual apresentou 05 (cinco) discos ópticos nos quais alegava ter gravado apenas parte do conteúdo solicitado.

O contribuinte apresentou os arquivos digitais referentes às tabelas 4.1.1 (lançamentos do Diário), 4.1.2 (saldos mensais), 4.2.1 (transações com clientes e fornecedores), 4.3.1, 4.3.2 (Notas Fiscais de Emissão Própria), 4.4.2 (arquivo de importação), e tabelas auxiliares 4.9.1, 4.9.4 e 4.9.5.

O contribuinte alegou que não entregaria os arquivos referentes às tabelas 4.7.1, 4.5.1 e 4.5.2 sob a justificativa de que a empresa nunca manteve controle informatizado do patrimônio.

O contribuinte alegou que não entregaria os arquivos referentes à tabela 4.6.1 sob a justificativa de que a empresa nunca industrializou nada.

O contribuinte alegou que não entregaria os arquivos referentes à tabela 4.4.1 sob a alegação de que a empresa nunca exportou nada.

O contribuinte alegou que não entregaria os arquivos referentes às tabelas 4.81, 4.8.2 e 4.96 sob a alegação de que as rotinas do

departamento pessoal eram manuais ou mecanizados (máquina de escrever).

O contribuinte alegou que não entregaria o arquivo referente à tabela 4.9.3 sob a justificativa de que a empresa não mantinha contabilização por centro de custo.

O contribuinte entregou os arquivos referentes à tabela 4.3.3 (Arquivo Mestre de Notas Fiscais Emitidas por Terceiros). Contudo, alegou que não entregaria os arquivos referentes à tabela 4.3.4 (Arquivo de Itens de Notas Fiscais Emitidas por Terceiros) sob a alegação de que não mantinha controle digital dos itens.

A fiscalização enviou Termo de Constatação Fiscal, datado de 25/08/2010, por meio do qual deu ciência ao contribuinte das constatações acima descritas e concedeu-lhe prazo legal para contradizê-las.

O contribuinte, por meio de petição datada de 30/08/2010 pronunciou-se de maneira inespecífica, sem confirmar e nem contradizer o Termo de Constatação Fiscal.

A fiscalização concluiu que o contribuinte possui controle informatizado de sua contabilidade. Inclusive foram apresentados os arquivos digitais referentes às partidas do Livro Diário (tabela 4.1.1), no formato previsto pela norma e com dados condizentes com os Livros Diário impressos de cada ano sob fiscalização. Os próprios Livros Diário foram gerados e impressos por meio de software próprio.

Ou seja, as informações constantes do Livro Diário e da tabela 4.1.1 foram inseridas de maneira digital. Cada nota fiscal de emissão própria ou emitida por terceiros dá origem a um ou mais lançamentos contábeis.

Portanto, não se pode admitir que o contribuinte possua controle digital dos arquivos mestres (ou seja do cabeçalho) das notas fiscais emitidas por terceiros tabela 4.3.3 e não possua controle digital dos arquivos de itens dessas mesmas notas.

O mesmo se pode dizer acerca do controle de estoque e do patrimônio. A empresa é importadora, portanto a consecução de seu objeto social implica necessariamente usar o sistema informatizado SISCOMEX, sem o qual não se consegue protocolizar Declarações de Importação.

O contribuinte, até 06/10/2010, não entregou todos os arquivos digitais de que trata a IN SRF 86/2001, tendo seu prazo se esgotado em 11/03/2010. Sendo assim, é devida multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, conforme determina o art 12, inciso III, da Lei 8.2818/1991.

A Receita Bruta em cada ano-calendário é o somatório da Receita Bruta Declarada em sua escrita contábil e a Receita Bruta Omitida, conforme apurado nos processos administrativos fiscais 10707.000533/201078 (referente ao ano-calendário de 2005) e 10707.000544/201058 (referente aos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008).

Ano calendário Receita Bruta Declarada Receita Bruta Omitida Total em R\$ 1%

2005 4.537.223,14 31.782,99 4.569.006,13 45.690,06

2006 7.716.511,82 444.550,86 8.161.062,68 81.610,63

2007 8.733.568,34 121.540,51 8.855.108,85 88.551,09

2008 7.616.719,00 260.063,62 7.876.782,62 78.767,83

Inconformado, o interessado apresentou impugnação (fls. 76/85), requerendo a improcedência do lançamento, alegando, em síntese, o seguinte:

. que o Termo de Verificação Fiscal evidencia logo no seu início a absoluta improcedência da multa aplicada, em razão da falta de cumprimento do prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas, prevista no art. 11, inciso III, da Lei nº 8.218/91.

. que a própria Fiscalização reconhece, no Termo de Verificação Fiscal, que foram apresentados, em 11 de março de 2010, ou seja, dentro do prazo estabelecido de vinte dias, os arquivos magnéticos contendo escrituração, o que desde já exclui a imposição da penalidade prevista no inciso III acima transcrito e, portanto, evidencia a improcedência do lançamento efetuado.

. que, pela leitura do referido Termo de Verificação Fiscal, constata-se que a hipótese pela Fiscalização cogitada seria de omissão prevista no inciso II do dispositivo legal acima transcrito, não sendo, contudo, possível a mudança da capitulação legal.

. que não exportava, sendo que não poderia possuir arquivos magnéticos contendo informações sobre exportações.

. que não industrializava nada, não tendo porque manter controle sobre industrialização de produtos.

. que não manteve qualquer estoque ou patrimônio no período objeto da fiscalização; que todas as mercadorias por ele importadas eram nacionalizadas e entregues diretamente aos seus clientes; que não poderia manter o controle de estoque, porque estoque não existia.

. que o SISCOMEX não obriga a manter controle sobre algo inexistente, de tal forma que a Impugnante sempre cumpriu as regras nele estabelecidas.

. que, em relação à falta de discriminação dos itens referentes às notas fiscais emitidas por terceiros, objeto da tabela 4.3.3., a Impugnante recebia devoluções de seus clientes, quando constataavam a falta de mercadorias na entrega. Esta falta decorria de furto e ovação de container no país importador, ou

ainda na desova para conferência da Receita Federal no Rio de Janeiro.

. que anualmente listava tais mercadorias e comunicava à Secretária Estadual de Fazenda como perda, e sobre elas recolhia ICMS e IPI.

. que essa devolução de mercadorias se trata de valores ínfimos em relação as operações empreendidas pela Impugnante (AC 2006 – R\$ 448,70; AC 2007 – R\$ 4.138,45; AC R\$ 7.185,90)

. que se fosse possível mudar a capitulação legal, o que não é, e admitir que os arquivos magnéticos do Impugnante foram omissos ao não discriminar as mercadorias objeto das notas fiscais emitidas por terceiros, a hipótese seria de aplicação da multa prevista no inciso II do dispositivo legal acima transcrito, ou seja, 5% do valor da operação, ou seja, R\$ 22,43, em 2006; R\$ 206,92, em 2007; e, R\$ 359,29, em 2008.

É o relatório. O presente processo somente agora está sendo analisado, em face do volume e das condições dos serviços.

A DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I, através do acórdão nº 12-55.768, de 10 de maio de 2013 (fls. 147/159), julgou parcialmente procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/10/2010

MULTA REGULAMENTAR. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS DIGITAIS.

As pessoas jurídicas que utilizam sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição do Fisco, os respectivos arquivos digitais e sistemas, devendo apresentá-los à autoridade fiscal, quando assim intimadas, no prazo de vinte dias (art. 11 da Lei nº 8.218/1991, com redação dada pelo art. 72 da MP nº 2.15835/2001, e art. 2º da IN SRF nº 86/2001). O descumprimento do referido prazo, materializado pela falta de apresentação de arquivos magnéticos, sujeitará a pessoa jurídica à multa de dois centésimos por cento, por dia de atraso, calculada sobre sua receita bruta no período, até o máximo de um por cento dessa mesma receita (art. 12, inciso III, da Lei nº 8.218/1991, com redação dada pelo art. 72 da MP nº 2.158-35/2001).

BASE DE CÁLCULO. AJUSTE. A fiscalização considerou, como base de cálculo da multa regulamentar as receitas declaradas pelo interessado somadas às receitas omitidas, de que tratam os processos nºs 10707.000533/2010-78 (referente ao ano calendário de 2005) e 10707.000544/2010-58 (referente aos anos calendário de 2006, 2007 e 2008). Em razão de alterações

efetuadas nas receitas omitidas, em decorrência dos julgamentos proferidos pela DRJ no âmbito dos referidos processos, deve ser ajustado o valor da multa regulamentar, tendo em vista o nexo de causalidade entre eles.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Ciente da decisão em 09/07/2013, conforme ciência pessoal (fl. 175), apresentou o recurso voluntário em 07/08/2013 - fls. 161/168, onde reitera parcialmente as alegações da inicial.

É o relatório

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de multa isolada por falta de apresentação de arquivos magnéticos com fulcro no art. 12-III da Lei 8.218/91 e Instrução Normativa SRF 86/2001.

Alega a recorrente em síntese:

a) Que apresentou os arquivos magnéticos requisitados pela autoridade fiscal exceto em relação aqueles que não possuía pela inexistência de operações ou de necessidade de controle;

b) Que a decisão de primeira instância reconheceu a desnecessidade da existência e entrega dos demais arquivos magnéticos exceto em relação aos arquivos de itens das notas fiscais de fornecedores (item 4.3.3 da Instrução Normativa SRF 86/2001);

c) Que embora mantivesse os arquivos mestres (cabeçalho das notas fiscais) não tinha necessidade de controle pois trata-se apenas de algumas poucas notas fiscais de clientes que acusavam falta de mercadorias e portanto emitiam notas fiscais de devolução, para os quais foram recolhidos regularmente notas fiscais de saída simbólica por perda, para pagamento dos tributos devidos;

d) Que nunca manteve estoques de seus produtos importados pois os mesmos são enviados diretamente da repartição alfandegária para os estabelecimentos dos clientes, sendo a entrada apenas dos produtos devolvidos (perdas ou furtos ocorridos nos portos e depósitos alfandegados).

Assiste razão à interessada.

Com efeito, a autoridade fiscal afirmou que a contribuinte deveria ter os arquivos magnéticos solicitados com fundamento de que a mesma por se tratar de empresa

importadora, utilizaria o serviço de processamento de dados por operar o SISCOMEX nas operações de importação.

A frágil constatação da autoridade fiscal não me parece suficiente para a aplicação da penalidade por suposta falta ou atraso na apresentação dos arquivos magnéticos.

Com efeito, a empresa apresentou os arquivos magnéticos requestados pela autoridade fiscal no prazo requerido, tendo justificado a ausência de alguns deles por absoluta inexistência de operações ou desnecessidade de controle por parte da empresa.

A decisão de primeira instância reconheceu a razoabilidade das alegações da contribuinte exceto em relação aos arquivos de itens das notas fiscais de fornecedores (item 4.3.3 da Instrução Normativa SRF 86/2001).

No entanto, conforme demonstrou a recorrente, a mesma opera exclusivamente com importações, cujas mercadorias são transladadas diretamente para seus clientes após o desembaraço aduaneiro.

As únicas operações de registro das notas fiscais de fornecedores referem-se às devoluções simbólicas de mercadorias efetuadas pela falta de mercadorias ocasionadas por furtos ou perdas ocasionadas na desova dos contêiner em portos nacionais ou do exterior e transbordo nos depósitos alfandegados.

Conforme documentos de fls. 89/121 e 125 constata-se efetivamente que os valores simbolicamente devolvidos por falta das mercadorias são irrisórios frente à receita bruta da contribuinte, não justificando efetivamente a manutenção de registro e controle dos arquivos magnéticos de itens das notas fiscais de fornecedores.

Destarte, não se justifica a exigência de multa de 1% da receita bruta apurada em cada ano pela falta da apresentação desta única modalidade de arquivo magnético, já que apresentados todos os demais e ausente a comprovação de que a recorrente mantinha mencionado registros ou estava obrigada a mantê-los.

A utilização do sistema SISCOMEX por parte da contribuinte não sustenta a acusação fiscal, não me parecendo haver qualquer vinculação entre o registro das importações no âmbito da Receita Federal do Brasil com a manutenção de registro dos itens das notas fiscais em meio magnético na forma preconizada pela Instrução Normativa SRF 86/2001.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator

CÓPIA